

A PLATAFORMA CONTINENTAL ALÉM DAS 200 MILHAS

Tiago V. Zanella*¹

RESUMO

A plataforma continental representa um espaço fisicamente de enormes proporções para a maioria dos Estados, inclusive o Brasil. Este espaço, cuja exploração econômica é essencial para o país, ainda é enormemente desconhecido, sobretudo sua delimitação. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 veio consagrar por definitivo a existência desta zona e delimitar sua real dimensão. Desde então, ficou consagrado que a plataforma continental possui um limite mínimo de 200 milhas marítimas das linhas de base, porém ela pode se estender além deste limite se ficar demonstrada sua existência física. Para tal, os Estados possuem regras e limites de cálculo, que este artigo possui o objetivo de demonstrá-los.

Palavras-chave: Plataforma Continental; Fundos Marinhos; Direito do Mar.

CONTINENTAL SHELF BEYOND 200 MILES

ABSTRACT

Continental shelf physically represents a space of enormous proportions for the majority of States, including Brazil. This space, whose economic exploitation is essential for the country, it is still greatly unknown, especially its delimitation. United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) of 1982 came consecrate by definitive the existence of this zone and delimit its real dimension. Since then, it has been enshrined continental shelf

* Faculdade de Direito da Universidade, Lisboa, Portugal. E-mail: tiagozanella@gmail.com

¹ Doutorando em Ciências Jurídico-Internacionais e Europeias pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Mestre em Direito Internacional e Relações internacionais pela Faculdade de Direito de Lisboa; Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba; graduado em Relações Internacionais pelo UNICURITIBA; professor de direito internacional público, direito internacional privado e direito marítimo, membro pesquisador do CIIMAR (Interdisciplinary Centre of Marine and Environmental Research); autor dos livros "Curso de Direito do Mar" e "Água de lastro: um problema ambiental global".

has a limit of 200 nautical miles from the baselines, but it may extend beyond this limit if they show their physical existence. To this end, States have rules and limits calculation, this article has the objective to demonstrate them.

Keywords: Continental shelf; Seabed; Law of the Sea.

INTRODUÇÃO: A PLATAFORMA CONTINENTAL

O território do Estado costeiro se prolonga mar adentro e não desaparece de imediato com os oceanos. Este prolongamento natural, cuja profundidade varia de 130 a 200 metros em média², se denomina plataforma continental. Nas palavras de Michel Breuil, a plataforma continental é a “parte de um continente que se prolonga em declive suave sob um oceano ou um mar, até a profundidade média de 200 metros”³. Após este declive, tem-se início o talude continental (também denominado de escarpa continental ou rebordo oceânico), que pode ser entendido como uma zona de declive abrupta que leva às grandes profundidades da região abissal⁴.

A largura da plataforma continental varia sensivelmente, seguindo, como regra, o relevo terrestre adjacente, sendo usualmente menor quando o relevo for montanhoso e maior quando se tratar de uma planície⁵. Em algumas regiões, a plataforma continental pode chegar a 800 milhas de largura; é o que ocorre, por exemplo, na Noruega e na Sibéria⁶. Em outras regiões, como na costa chilena, ela praticamente não existe, devido à proximidade da Cordilheira dos Andes, onde o mar cai junto à costa quase que imediatamente a grandes profundidades. Deste conceito traçado, temos que a plataforma continental representa cerca de 7% de todas as áreas continentais, com aproximadamente 26 milhões de km² ⁷.

A noção geográfica de Plataforma Continental é conhecida desde o

² Esta profundidade pode variar entre 50 metros até 500 metros, como em certas regiões da Austrália. Boucart, Jacques. *Geographic dufond des mers*. Payot, Paris ; 1949. p. 155.

³ BREUIL, Michel. *Dicionário das Ciências da Terra e da Vida*. Lisboa: Climepsi Editores, 2001. p. 297.

⁴ O declive normal das Plataformas Continentais varia entre 0,1° a 3°. Quando o declive é mais acentuado, já temos o denominado talude continental, cujo gradiente médio varia entre os 3° a 6°, mas que pode chegar até aos impressionantes 45°. ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A Plataforma Continental Brasileira*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 1995. p. 22.

⁵ GRAY, David. Seaward Limits of the Continental Shelf and EEZ: Technical Concerns. In: PHARAND, Donat; LEANZA, Umberto. *The Continental Shelf and the exclusive economic zone*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 1993. p. 19.

⁶ PULVENIS, Jean-François. The Continental Shelf Definition and Rules Applicable to Resources. In: DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel. *A Handbook on the Law of the Sea*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 1991. v.1. p. 319.

⁷ United Nations. Committee on the peaceful uses of the sea-bed and the ocean floor beyond the limits of national jurisdiction. *U.N. Doc. A/AC 138/87*, 4 June 1973.

século XVIII. Em 1725, Luigi Ferdinando Marsili, considerado fundador da oceanografia, publicou a obra intitulada “*Histoire physique de la mer*” e teorizou acerca da questão, destacando sua realidade física, geográfica, geomorfológica e possivelmente econômica⁸. Contudo, foi no início do século XX que os Estados começaram a reivindicá-la e explorá-la, sobretudo com a Proclamação Truman do presidente norte-americano em 1945. Nesta, os EUA afirmavam que o solo e subsolo da costa estadunidense, correspondente à plataforma continental, faziam parte do prolongamento terrestre do país e, por conseguinte, detinham direitos de jurisdição e exploração⁹. Como destacamos no nosso Curso de Direito do Mar:

Nos anos seguintes à conferência de 1930, não houve grandes alterações no Direito Internacional referentes aos espaços marítimos e à navegação. No entanto, após o termo da II Guerra Mundial, a proclamação unilateral do presidente americano Harry Truman (em 28 de setembro de 1945) vem iniciar uma transformação na relação dos Estados com os espaços marítimos. A proclamação aponta e origina duas áreas até então inexistentes: a plataforma continental e a zona de pesca (atualmente denominada Zona Econômica Exclusiva). O argumento para a criação da plataforma continental teve por base o reconhecimento científico do fato de a terra firme norte-americana não terminar na fronteira marítima, mas se estender mar adentro num prolongar natural da costa. Assim, os EUA afirmavam que o solo e subsolo da costa americana faziam parte do prolongamento terrestre do país e, por conseguinte, tinham direitos de jurisdição sobre estes¹⁰.

Assim, através de um ato unilateral, que posteriormente se tornou direito consuetudinário, surge no plano jurídico internacional a plataforma continental. A partir de então se verifica uma multiplicação de declarações unilaterais de soberania e jurisdição sobre a plataforma continental. Pode-se citar aqui o Chile, o Equador (ambos em 1947) e o Peru (em 1952) que, a despeito de não possuírem uma plataforma física, reivindicaram a exclusividade de exploração até 200 milhas de suas costas¹¹. O Brasil

⁸ MARSILI, Luigi Ferdinando. *Histoire physique de la mer*. Amsterdam, Aus dépens de la Compagnie, 1725.

⁹ PRESIDENT TRUMAN'S PROCLAMATIONS ON U. S. POLICY CONCERNING NATURAL RESOURCES OF SEA BED AND FISHERIES ON HIGH SEAS. 1945: “[...] the Government of the United States regards the natural resources of the subsoil and sea bed of the continental shelf beneath the high seas but contiguous to the coasts of the United States as appertaining to the United States, subject to its jurisdiction and control”.

¹⁰ ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de Direito do Mar*. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p. 78 e 79.

¹¹ ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A Plataforma Continental Brasileira*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 1995. p. 29.

instituiu unilateralmente seus direitos sobre esta zona através do Decreto nº 28.840 de 08 de novembro de 1950¹².

Neste viés, a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar (CNUDM), assinada em 1982 em Montego Bay, na Jamaica, consagrou definitivamente este espaço definindo-o da seguinte forma: “a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre”¹³.

Ademais, de acordo com o artigo 77º da CNUDM, “o Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a Plataforma Continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais”¹⁴. Ou seja, o estado possui exclusividade direitos exclusivos de exploração dos: a) recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo; b) organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo¹⁵.

Por fim, estes direitos não necessitam de nenhuma reivindicação especial. São direitos exclusivos no sentido de que, se o país ribeirinho não explora sua plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode fazê-lo sem o expresse seu consentimento¹⁶. Assim, a exploração ou não desta zona marítima é opção do país costeiro e a falta de aproveitamento dos recursos naturais ali existentes não legitima terceiros a explorarem a região¹⁷.

A PLATAFORMA CONTINENTAL ALÉM DAS 200 MILHAS

A DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL NA CONVENÇÃO DE 1958

Não obstante o pacífico entendimento pela comunidade internacional da existência e dos direitos de jurisdição e exploração na plataforma continental, a questão da delimitação deste novo espaço marítimo foi motivo de muito

¹² BRASIL. Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950. Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=28840&tipo_norma=DEC&data=19501108&link=s>. Acesso em: 27 maio 2013.

¹³ CNUDM. Art. 76, nº1.

¹⁴ CNUDM. Art. 77, nº 1.

¹⁵ CNUDM. Art. 77, nº 4.

¹⁶ CNUDM. Art. 77, nº 2.

¹⁷ CNUDM. Art. 77, nº 3.

debate internacional, sobretudo nas conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1958¹⁸.

Desta forma, após alguma discussão, a Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958, assinada no âmbito da I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, veio a disciplinar e regulamentar a matéria. Esta Convenção foi influenciada pelos trabalhos incidentais da Comissão de Direito Internacional (CDI), que, a despeito de críticas por parte de alguns Estados e da doutrina, foi decisiva para a delimitação deste espaço¹⁹.

Primeiramente, sobre os limites verticais a referida Convenção estipulou o seguinte: o limite vertical superior seria o leito submarino, o contato terrestre com a base da coluna d'água inclusive. Já o limite vertical inferior seria o centro do globo terrestre²⁰. Assim, todo o leito e subsolo marinho referente à Plataforma Continental seria de exploração exclusiva do Estado ribeirinho²¹.

Quanto aos limites horizontais, a Convenção fixou como limite interior desta zona o final, a borda exterior do Mar Territorial. Como ensina Celso D. de Albuquerque Mello:

O Estado tem direito sobre o solo e o subsolo do mar territorial. Esta região é normalmente a plataforma continental no sentido geográfico. Existe aqui uma dissociação entre a noção geográfica e a noção jurídica de plataforma. O solo e o subsolo do mar territorial estão sujeitos ao regime jurídico deste e não, ao da plataforma continental²².

Vale destacar que nesta Conferência não foi possível fixar qual seria o limite máximo exterior das águas territoriais, que dependiam ainda de decisão discricionária do Estado costeiro²³. Já em relação ao limite exterior

¹⁸ BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos: contributo para a compreensão do regime jurídico-internacional do aproveitamento conjunto de petróleo e de gás natural nas plataformas continentais, do potencial aproveitamento de recursos minerais na Área, da pesca no Alto Mar e os efeitos da regulamentação convencional respectiva em relação a terceiros Estados*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 290 - 292.

¹⁹ ANDRASSY, Juarj. *International law and the resources of the sea*. New York: Columbia University Press, 1970. p. 56.

²⁰ GUEDES, Armando M. Marques. *Direito do Mar*. 2. ed. Coimbra; Portugal: Ed. Coimbra, 1998. p. 103.

²¹ Convenção sobre a Plataforma Continental. 1958. Art. 1, a.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2. p. 1104.

²³ ZANELLA, Op. Cit., p. 108.

“Os limites e larguras do mar territorial sempre foram motivo de discussão e querelas no direito internacional. Até a CNUDM não existia um limite aritmético universal e os Estados delimitavam esta zona conforme seu interesse, sem um padrão ou norma internacional que regulasse tal questão”.

da plataforma continental, a Convenção de 1958 utilizou três critérios para sua definição: a) profundidade de 200 metros; b) capacidade de exploração; c) linha mediana entre duas costas limítrofes²⁴.

No primeiro caso, a Convenção estipulou um limite aritmético de delimitação da orla exterior da plataforma continental. Contudo, baseou-se na profundidade do oceano, na qual considerou que até onde o mar tivesse 200 metros de profundidade, seria de exclusividade de exploração do Estado ribeirinho. Neste caso, o tratado não levou em conta que pode haver plataformas geográficas com profundidades tanto maiores quanto menores do que a profundidade de referência²⁵. Esta zona marítima, prolongamento natural do espaço terrestre, tem por média 200 metros de profundidade, mas há casos em que pode variar desde 50 metros até 500 metros²⁶.

A segunda variável fica sujeita, fundamentalmente, ao avanço tecnológico. Quando a Convenção afirma que a plataforma continental pode se estender “até ao ponto onde a profundidade das águas superjacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões”²⁷, verifica-se uma grande imprecisão de delimitação, uma vez que depende da tecnologia de cada país para tal exploração²⁸. Atualmente, existe tecnologia para a exploração do subsolo marinho a uma profundidade oceânica de mais de 1000 metros e de alguns milhares de metros no seu subsolo, embora em condições nem sempre economicamente viáveis, que dependerão dos preços dos minerais explorados²⁹.

O terceiro critério diz respeito às costas opostas. Nestas situações, instituiu a Convenção de 1958 que o limite exterior da referida zona deve ser, se possível, determinado por acordo entre eles. Na falta de acordo, esta será constituída pela linha mediana entre as diferentes costas. Assim, a regra estabelecida à época era da divisão da Plataforma Continental entre os dois ou mais Estados limítrofes³⁰.

Apesar das inúmeras críticas à forma com que a Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958 regulamentou o tema, sobretudo em relação à sua delimitação, o referido texto legal representou um grande contributo

²⁴ Convenção sobre a Plataforma Continental. 1958. Art. 1, a.

²⁵ FERRÃO, Marisa Caetano. *A delimitação da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas*. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 39.

²⁶ Boucart, Op. Cit., p. 155.

²⁷ Convenção sobre a Plataforma Continental. 1958. Art. 1, a.

²⁸ SOARES, António. *Plataforma Continental: seus limites à luz da Convenção de Montego Bay*. *Revista do Ministério público*, Lisboa, v. 10, n. 38, 1989. p. 22.

²⁹ MELLO, Op. Cit. p. 1150.

³⁰ Convenção sobre a Plataforma Continental. Op. Cit. Art. 6.

para a consolidação e expansão deste espaço. A Convenção teve o êxito de positivizar de forma clara e objetiva o costume internacional que se fazia evidente à época, mesmo que tenha recebido críticas em relação à imprecisão de alguns conceitos e limites³¹.

A CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

Com o início dos trabalhos preparatórios para a CNUDM, novas questões e interesses apareceram em relação aos limites desta zona. Se na Convenção de 1958 eram basicamente dois os interesses em jogo — os Estados com grandes Plataformas e os outros com pequenas — na CNUDM havia vários outros que influenciaram sua delimitação, como, por exemplo: a) dos Estados sem litoral e os geograficamente desfavorecidos que também exigiam a possibilidade de exploração desta zona; b) dos Estados arquipelágicos; c) dos Estados com pequenas Plataformas geográficas; d) dos Estados com enormes Plataformas; e) dos Estados com tecnologia para a exploração além das Plataformas geográficas; f) e dos Estados com interesses na exploração de minerais submersos; entre outros³².

Desta forma, através da Resolução 3029 de 24 de janeiro de 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas solicitou ao Secretário Geral a encomenda de um estudo sobre as possibilidades econômicas de exploração de minerais nos fundos marítimos. O resultado deste estudo foi significativo e decisivo para a fixação dos limites na Convenção de 1982. Em relação aos hidrocarbonetos, o estudo apresentou o seguinte resultado: a) com uma Plataforma de 40 milhas de extensão: a zona nacional teria 59% e a zona internacional teria 41% dos hidrocarbonetos presentes nos subsolos oceânicos; b) com uma Plataforma de 200 milhas de extensão: zona nacional com 87% e zona internacional com 13%; c) com uma Plataforma de 200 metros de profundidade: zona nacional com 68% e zona internacional com 32%; d) com uma Plataforma de 3000 metros de profundidade: zona nacional com 93% e zona internacional com 7%³³.

Nos trabalhos preparatórios à CNUDM foram apresentadas várias propostas para a delimitação da plataforma continental, que na maioria dos casos levava em conta os aspectos e interesses de cada Estado proponente. Como destaca Fernando Loureiro Bastos:

³¹ ZANELLA, Op. Cit., p. 279.

³² BASTOS, Op. Cit., p. 296 - 297.

³³ Economic Significance, in Terms of Seabed Mineral Resources, of the Various Limits Proposed for National Jurisdiction: United Nations; General Assembly; Committee on the Peaceful Uses of the Seabed and the Ocean Floor Beyond the Limits of National Jurisdiction. 1973.

No terceiro projecto elaborado pelo Subcomité I, do comité dos Fundos Marinhos, na sessão de Genebra, de Julho a Agosto de 1973, as propostas existentes foram condensadas em quatro alternativas principais. A primeira, com base na proposta soviética, tinha como critério principal uma profundidade de 500 metros, mas quando esta não existisse ou fosse uma plataforma continental estreita, seria aplicado o critério da distância das 100 milhas marítimas. A segunda, fundamentada nas propostas dos EUA e do Japão, propunha a criação de uma zona económica dos fundos marinhos costeiros, para além da qual se iniciaria o espaço internacional. A terceira, correspondente ao critério sustentado por Malta, previa que a zona internacional compreenderia o espaço submerso além da jurisdição nacional. A quarta, fundada na proposta da Argentina, fixava o limite exterior da plataforma continental no bordo externo da margem continental ou em 200 milhas marítimas, quando aquele fosse inferior a essa distância.

A estas alternativas ainda foram acrescentados dois outros critérios de fixação dos limites exteriores da plataforma continental pelo Grupo de Trabalho Plenário. Em primeiro lugar, o critério combinado da profundidade de 200 metros e da distância de 40 milhas marítimas, que tinha sido proposto pelos Estados sem litoral ou com plataforma continental reduzida. Em segundo lugar, o critério da razoabilidade ou das circunstâncias geográficas, proposto pela China, que tinha em vista delimitar as plataformas continentais que excedessem o mar territorial ou a zona económica, segundo os casos³⁴.

³⁴ Como destaca BASTOS, Op. Cit., p. 299.

No terceiro projecto elaborado pelo Subcomité I, do comité dos Fundos Marinhos, na sessão de Genebra, de Julho a Agosto de 1973, as propostas existentes foram condensadas em quatro alternativas principais. A primeira, com base na proposta soviética, tinha como critério principal uma profundidade de 500 metros, mas quando esta não existisse ou fosse uma plataforma continental estreita, seria aplicado o critério da distância das 100 milhas marítimas. A segunda, fundamentada nas propostas dos EUA e do Japão, propunha a criação de uma zona económica dos fundos marinhos costeiros, para além da qual se iniciaria o espaço internacional. A terceira, correspondente ao critério sustentado por Malta, previa que a zona internacional compreenderia o espaço submerso além da jurisdição nacional. A quarta, fundada na proposta da Argentina, fixava o limite exterior da plataforma continental no bordo externo da margem continental ou em 200 milhas marítimas, quando aquele fosse inferior a essa distância.

A estas alternativas ainda foram acrescentados dois outros critérios de fixação dos limites exteriores da plataforma continental pelo Grupo de Trabalho Plenário. Em primeiro lugar, o critério combinado da profundidade de 200 metros e da distância de 40 milhas marítimas, que tinha sido proposto pelos Estados sem litoral ou com plataforma continental reduzida. Em segundo lugar, o critério da razoabilidade ou das circunstâncias geográficas, proposto pela China, que tinha em vista delimitar as plataformas continentais que excedessem o mar territorial ou a zona económica, segundo os casos.

Em razão destes diversos interesses em jogo, a discussão acerca da fixação dos seus limites se alongou por anos, sendo que somente em agosto de 1980 chegou-se a um consenso sobre o tema³⁵.

Primeiramente, a CNUDM não alterou os limites verticais já estabelecidos na Convenção de 1958, quais sejam: o leito e subsolo marinho se estendem deste o leito que fica em contato com a coluna d'água, inclusive, até o centro do globo terrestre. A Convenção deixa claro que além das espécies bentônicas (que vivem no subsolo marinho) como as sedentárias (que vivem no leito dos oceanos) são recursos da plataforma continental.

A CNUDM estabeleceu que a plataforma continental compreende

[...] os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo³⁶.

Quanto ao limite horizontal interior também não houve nenhuma novidade, continuando a ser representado pelo bordo exterior do Mar Territorial. Vale destacar que, finalmente, na Convenção de 1982 foi fixada uma extensão máxima, para as águas territoriais, de 12 milhas marítimas a contar da linha de base³⁷.

A discussão mais problemática diz respeito ao limite exterior da plataforma. A CNUDM regulamenta o tema essencialmente em seu artigo 76°. Com efeito, é com base nesta disposição que os Estados ribeirinhos procuram legitimar o alargamento, ao máximo possível, do espaço submarino adjacente aos seus territórios terrestres. Isto em razão de a Convenção passar a normatizar esta zona utilizando, alternativamente, dois critérios: a distância e a formação geomorfológica³⁸.

No primeiro caso, instituiu a CNUDM que os Estados costeiros possuem legítimos direitos de exploração do leito e subsolo marinho até 200 milhas marítimas a contar da linha de base, independentemente das características do solo e do subsolo. Assim, quando não possui uma Plataforma Continental geográfica até a referida distância, o Estado ribeirinho pode estender até

³⁵ ANDRASSY, Op. Cit., p. 60.

³⁶ CNUDM. Art 77, n°4.

³⁷ CNUDM. Art. 3.

³⁸ COELHO, Paulo das Neves; RIBEIRO, Marta Chantal. *Aspectos Jurídicos e Científicos da Extensão da Plataforma Continental*. Porto: EMPEC, 2006. p. 29.

as 200 milhas seus direitos de exploração. A Convenção é absolutamente clara nesse sentido, quando afirma que “nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”³⁹, considera-se que até as 200 milhas o regime jurídico do leito e do subsolo, independente da profundidade ou qualquer outro aspecto, é o da plataforma continental. Como afirma Marisa Caetano Ferrão:

Naquelas situações em que a plataforma em sentido físico (ou melhor, a margem continental) não ultrapasse as 200 milhas, o Estado pode exercer direitos soberanos sem que para isso tenha que praticar qualquer ato específico, nem fazer qualquer tipo de declaração (embora, regra geral, o faça na sua legislação interna), o que significa que não existe qualquer controlo⁴⁰.

Em relação ao segundo critério acima mencionado, o Estado tem direito a ocupar o espaço que vai das 200 milhas marítimas até ao extremo da margem continental da plataforma geomorfológica (no máximo, regra geral, até 350 milhas)⁴¹. Existiu assim, a necessidade de normatizar como seria realizada tal medição, uma vez que existe grande variedade de situações que ocasionariam desigualdades na exploração de tal zona⁴². Nestes termos, o critério geomorfológico não é puro. São utilizados, em conformidade, dois critérios alternativos e não dois critérios complementares: um relativo à distância ou outro em relação à profundidade. Assim, quando há um “prolongamento natural do seu território terrestre”⁴³, isto é, quando a margem continental⁴⁴ em sentido físico se prolonga para além das 200 milhas, o limite exterior da plataforma continental pode ser encontrado através da opção entre duas fórmulas distintas, que passamos a analisar.

A primeira chama-se fórmula irlandesa, também apelidada de fórmula Gardiner⁴⁵ e esta prevista no artigo 76º, nº 4, alínea a), subalínea i), ao destacar que o limite exterior será traçado onde a “espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto

³⁹ CNUDM. Art. 76, nº 1.

⁴⁰ FERRÃO, Op. Cit., p. 74.

⁴¹ CNUDM. Art. 76, nº 5.

⁴² GRAY, Op. Cit., p. 28.

⁴³ CNUDM. Art. 76, nº 1.

⁴⁴ A margem continental compreende o leito e o subsolo da Plataforma Continental, bem como o talude e sopé continentais, não fazendo parte os fundos marinhos, nem suas cristas oceânicas.

⁴⁵ Geólogo irlandês, o Dr. Piers Gardiner foi quem elaborou a fórmula descrita que acabou sendo proposta pelo seu país e aceita pela CNUDM.

e o pé do talude continental”⁴⁶. A inclusão desta fórmula é resultado de uma proposta feita, em março de 1976, através de um documento informal pela delegação da Irlanda, e acabou sendo conhecida como fórmula irlandesa ou de Piers Gardiner. Tal sistema procurou prescrever um critério objetivo, porém peca ao não especificar qual a espessura dos sedimentos ao longo desta distância⁴⁷. Ainda, a determinação da espessura dos sedimentos é uma operação de grande complexidade técnica, que pode levar anos para ser concluída⁴⁸.

Ademais, conforme disposto do artigo 76º, nº 4, alínea a), subalínea ii), este limite deverá estar situado “a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental”⁴⁹. A chamada fórmula de Hedberg⁵⁰ sugere esta distância tendo em consideração a dificuldade em determinar com precisão o local onde se encontra o pé do talude continental. Não está, contudo, explicitado como se procede à fixação do ponto a partir do qual se medem as 60 milhas marítimas⁵¹.

Neste viés, para a delimitação da plataforma continental superior a 200 milhas, deve-se, primeiramente, encontrar o pé do talude continental. A CNUDM regulamenta que “salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base”⁵². Deste dispositivo decorrem dois problemas. Primeiro: não fica explicado qual seria a “prova em contrário”⁵³, dando margem para que qualquer outro meio de prova seja utilizado. Por outro lado, não fica normatizado de forma clara como se define a variação máxima do gradiente na sua base, se através de um ponto específico ou do ponto mais extremo, qualquer que seja este⁵⁴.

De qualquer forma, existem dois limites máximos para as Plataformas superiores a 200 milhas. O primeiro limite expresso é de simples verificação e entendimento: não pode ser superior a 350 milhas marítimas a contar da

⁴⁶ CNUDM. Art 76, nº4, a, i.

⁴⁷ F ANDRADE, Op. Cit., p. 65.

⁴⁸ HAWORTH, Richard Tomas. The Continental Shelf Commission. In: NORDQUIST, M.H.; MOORE, J.N. *Oceans Policy: New Institutions, Challenges and Opportunities*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 1999. p. 150.

⁴⁹ CNUDM. Art 76, nº4, a, ii.

⁵⁰ Elaborada pelo norte americano Dr. Hollis Dow Hedberg especialista em estratigrafia e exploração de petróleo.

⁵¹ BASTOS, Op. Cit., p. 306.

⁵² CNUDM. Art 76, nº4, b.

⁵³ SYMONDS, P. A.; ELDHOLM, O.; MASCLE, J.; MOORE, G. F. Characteristics of Continental Margins. In: COOK P. J.; CARLETON C. M. *Continental Shelf Limits: the Scientific and Legal Interface*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 56.

⁵⁴ HAWORTH, Op. Cit., p. 125.

linha de base⁵⁵. Já o segundo (o critério aqui é também alternativo e não complementar; assim, utiliza-se um ou outro) é mais complexo, dado que se traduz numa “distância que não exceda 100 milhas marítimas da isóbata⁵⁶ de 2500 metros”⁵⁷. Com a utilização deste segundo critério, pode-se estender este espaço marítimo para além das 350 milhas marítimas. De qualquer forma, vale destacar que a possibilidade de o Estado costeiro alargar o limite externo da sua plataforma continental a estas distâncias depende da existência de uma situação geográfica capaz de sustentar reivindicações deste tipo⁵⁸.

Em razão da possibilidade de se estender esta zona para além das 350 milhas, a CNUDM impôs um obstáculo para a segunda forma de delimitação acima estudada. Dispõe o artigo 76º, nº 6, referente às cristas submarinas⁵⁹:

Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial⁶⁰.

Desta exceção, nota-se que estas cristas submarinas geralmente situam-se em águas pouco profundas, o que poderia dar margem à incorporação destas nas plataformas continentais, formando zonas marítimas muito extensas sob controle dos Estados. Já as demais elevações, como os “planaltos, elevações continentais, topes, bancos e esporões”⁶¹ podem ser utilizadas a fim de delimitação deste referido espaço oceânico.

Ainda sobre as plataformas que se estendem além das 200 milhas, conforme disposição do nº 7 do já citado artigo, o Estado deve traçar o limite exterior “unindo, mediante linhas de base retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e

⁵⁵ CNUDM. Art 76, nº5.

⁵⁶ A isóbata é uma curva que é usada em mapas para representar o mapeamento dos pontos da mesma profundidade dos oceanos. Em outros termos, numa carta barométrica, é a linha que une os pontos de igual profundidade do fundo dos mares e dos oceanos.

⁵⁷ CNUDM. Art 76, nº5.

⁵⁸ SYMONDS et al. Op. Cit., p. 55.

⁵⁹ Elevação montanhosa no fundo oceânico, com vertentes íngremes ou escarpadas. Em geral apresenta topografia de pormenor complexa. As cristas submarinas estão todas ligadas e são o sistema montanhoso mais longo encontrado no planeta, atingindo 60.000 Km. Estas cristas estão assim geologicamente ativas, sendo frequentes os terremotos e vulcanismo. ZANELLA, Op. Cit., p. 284.

⁶⁰ CNUDM. Art. 76, nº6.

⁶¹ CNUDM. Art. 76, nº6.

longitude”⁶². Essa disposição é completada pelo artigo 84º, relativamente à sua transposição para cartas e linhas de coordenadas geográficas. Não obstante a sua aparente clareza, esta disposição não especifica como se escolhem tais pontos⁶³.

A Convenção de 1982 procurou acautelar todos os interesses possíveis no artigo 76º, porém, em razão de enorme variedade de situações, não foi possível atingir este objetivo⁶⁴. Neste ínterim, no Anexo II da Ata Final, referente à Comissão de limites da plataforma continental, foi estabelecida ainda outra forma de cálculo do limite exterior deste espaço⁶⁵. Isso foi resultado de reivindicação do Sri Lanka, em 1979, relativamente à Baía de Bengala, já que pelos métodos do artigo 76º este Estado seria manifestamente prejudicado⁶⁶.

Assim, ficou estabelecida uma Declaração de Entendimento em 29 de Agosto de 1980 relativa a um método específico para demarcação da destacada zona. Nesta, apenas para os Estados cuja distância média a que ocorre a isóbata de 200 metros não excede 20 milhas, o limite exterior da Plataforma Continental pode ser demarcado com base numa espessura de sedimentos inferior a 1 km. Noutros termos, a Declaração

Reconhece que esse Estado poderá, não obstante as disposições do artigo 76, estabelecer o bordo exterior da sua margem continental por linhas retas que não excedam 60 milhas náuticas de comprimento dos pontos fixos, definidos por latitude e longitude, em cada um dos quais em que espessura das rochas sedimentares não é menor que 1 km⁶⁷.

Dando sequência à análise do artigo 76º, que se refere à delimitação desta zona, o nº 10 destaca que “disposições do presente artigo não prejudicam a questão da delimitação da plataforma continental entre Estados

⁶² CNUDM. Art. 76, nº7.

⁶³ HAWORTH, Op. Cit., p. 150.

⁶⁴ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7. ed. Paris: L.G.D.J., 2002. p. 1187. Destacam os autores que a extensão da plataforma além das 200 milhas não encontram nenhuma razão científica, mas apenas políticas, para satisfazer os interesses daqueles Estados mais favorecidos geograficamente com grandes plataformas.

⁶⁵ ESTAPÀ, Jaume Saura. *Delimitacion jurídica internacional de la plataforma continental*. Madri: Tecnos, 1996. p. 42.

⁶⁶ Descata PRESCOTT, Victor; SHOFIELD, Clive. *The maritime political boundaries of the world*. Martinus Nijhoff Publishers, Leiden, 2005. p. 203 que os países beneficiados com tal dispositivo foram: Paquistão, Somália, Quênia, África do Sul, Cabo verde, Espanha (Ilhas Canárias), Sri Lanka, Namíbia, Gabão e Marrocos.⁶⁷ CNUDM. Art. 76, nº6.

⁶⁷ Declaração de Entendimento relativo a um método específico para o estabelecimento da borda exterior da Marge continental. In: *Ata Final da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o direito do Mar*. Anexo II. 1980.

com costas adjacentes ou situadas frente a frente”⁶⁸. Para tal delimitação, o artigo 83º determina que deva ser realizada “de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa”^{69 70}. Nestas situações, somente o caso prático vai permitir esclarecer os termos em que esta disposição poderá influenciar a fixação dos limites externos da plataforma continental de cada Estado. Isto porque a solução para encontrar o modo mais equitativo é extremamente volátil e varia constantemente, seja no espaço ou no tempo⁷¹.

Finalmente, o modo de delimitação desta zona para além das 200 milhas funciona, na prática, da seguinte forma: o Estado costeiro faz um estudo para delimitar o que entende ser a sua Plataforma Continental, utilizando as regras estabelecidas pelas CNUDM e acima analisadas. Feito isto, é apresentado à Comissão de limites da Plataforma Continental, composta por 21 membros, que analisará os dados científicos e votará o pedido do Estado. Se a maioria qualificada de dois terços entenderem pela procedência do pedido, fica aprovada a Plataforma Continental para além das 200 milhas. O artigo 4º do anexo II da CNUDM determina que o prazo para a apresentação destes pedidos era de 10 anos a partir da entrada em vigor da CNUDM, prazo venceria em 16 de novembro de 2004⁷². Contudo, na 11ª Conferência dos Estados partes da Convenção de Montego Bay, ocorrida em 2001, os países decidiram que o prazo deveria ser contado a partir da

⁶⁸ CNUDM. Art 76, nº10.

⁶⁹ CNUDM. Art 83, nº1.

⁷⁰ Sobre os princípios equitativos a que se refere o dispositivo, destaca BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. p. 242.

Os princípios equitativos. Estes “princípios”, reconhecidos como tais, têm um carácter bastante geral, sendo os formulados com maior frequência os seguintes:

- i) a delimitação deverá ser efectuada por acordo com base no Direito Internacional.
- ii) O princípio da não invasão por um Estado sobre o prolongamento natural da plataforma de outro.
- iii) O princípio da prevenção, tanto quanto possível, de qualquer corte do prolongamento da costa em direcção ao mar de qualquer dos Estados em questão.
- iv) A delimitação deve ser efectuada pela aplicação de critérios equitativos e pelo uso de métodos práticos capazes de assegurar, com respeito à configuração geográfica da aere e outras circunstâncias relevantes, um resultado equitativo.
- v) Presume-se que a solução equitativa consiste numa divisão em partes iguais das áreas de sobreposição das plataformas continentais dos Estados em litígio.

⁷¹ HAWORTH, Op. Cit., p. 150.

⁷² O Brasil fez o depósito do pedido com os devidos estudos referente à Plataforma Continental além das 200 milhas perante a Comissão de limites da Plataforma Continental na data de 17 de maio de 2004. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/submission_bra.htm>. Acesso em: 05 junho 2013.

publicação do Scientific and Technical Guidelines da Comissão de Limites, que ocorreu em 13 de maio de 1999. Isto em razão do entendimento de que somente a partir desta publicação os Estados

[...] tiveram conhecimento dos documentos básicos relativos às submissões [...] e devido aos problemas que os Estados partes enfrentaram, principalmente os Estados em desenvolvimento, incluindo os constituídos por pequenas ilhas, em cumprir o prazo limite⁷³.

Com efeito, apenas a partir da publicação deste documento da Comissão de Limites é que os Estados passaram a ter uma completa noção sobre a forma como as submissões deveriam ser preparadas⁷⁴. Desta forma, o prazo passou a ser contado de dois modos: a) para os Estados em que a CNUDM entrou em vigor antes de 13 de maio de 1999, conta-se 10 anos a partir desta data, isto é, o prazo terminou em 13 de maio de 2009; b) já para os Estados em que a Convenção entrou em vigor após a data de 13 de maio de 1999, conta-se 10 anos a partir do início da vigência da CNUDM⁷⁵.

Esta alteração nos prazos de submissão dos limites exteriores da plataforma continental foi a melhor solução encontrada à época pelos Estados partes, pois ainda havia muita insegurança quanto ao procedimento. Contudo, para o Direito do Mar em geral, estes prazos trouxeram também muita incerteza, uma vez que até o momento (e pelo menos num médio prazo), não se sabe exatamente o que é plataforma continental e o que pertence aos fundos marinhos além da jurisdição nacional. Esta é uma questão que acarreta problemas para a comunidade internacional, já que não se sabe ao certo o que está submetido à jurisdição nacional e o que é Patrimônio Comum da Humanidade⁷⁶.

CONCLUSÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 foi o resultado da substituição de compilação de normas consuetudinárias internacionais por um processo de negociação exauriente. A CNUDM procurou conciliar todos os interesses em jogo, especialmente a manutenção

⁷³ Decision regarding the date of commencement of the ten-year period for making submissions to the Commission on the Limits of the Continental Shelf set out in article 4 of Annex II to the United Nations Convention on the Law of the Sea. New York, 14-18 may 2001, UN Doc. Tradução livre.

⁷⁴ MACNAB, Ron. The case transparency in the delimitation of the outer continental shelf in accordance with UNCLOS article 76°. *ODIL*, v. 35, 2007. p. 10.

⁷⁵ FERRÃO, Op. Cit., p. 103.

⁷⁶ GRAY, David, Op. Cit., p. 53.

dos espaços marinhos já existentes, novas regras para estes e também a criação de novas zonas marítimas. Em relação ao à plataforma continental não foi diferente.

O regime jurídico da plataforma continental permaneceu, em grosso modo, quase intocado desde a Conferência de Genebra de 1958, contudo, a delimitação deste espaço marítimo foi grandemente alterada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Assim, a CNUDM representa um marco bastante importante, uma vez que fixou, pela primeira vez, de forma precisa os limites exteriores da plataforma continental.

Resumidamente, a Convenção de Montego Bay instituiu que: a) independente do tamanho, o regime jurídico da plataforma continental de um Estado se estende até 200 milhas marítimas das linhas de base. Isto é, mesmo que a plataforma geofísica seja inferior a esta distância, se amplia seus efeitos até as 200 milhas; b) se a plataforma for superior as 200 milhas, o Estado pode estendê-la até onde este espaço existir geograficamente, porém há limites e forma de cálculo a serem respeitados. Em curtas palavras, regra geral, não deve exceder as 350 milhas das linhas de base ou as 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros.

Deste modo, a Convenção de 1982 teve o condão de estabelecer regras claras (não obstante as dificuldades em determiná-las na prática) para a fixação da delimitação da plataforma continental. Ainda, pacificou internacionalmente a forma de calcular as distâncias e delimitações desta zona. Por estes motivos, a CNUDM foi inovadora e preencheu uma lacuna histórica no direito do mar ao responder de forma objetiva os anseios e diferentes aspirações dos Estados.

Todavia, em razão da demora em que seja enfim demarcada a plataforma continental de todos os Estados do globo, com a prorrogação de prazos (inteiramente justificada), não se tem a noção exata do que seja este espaço marítimo. Isto é, não se sabe o que realmente é plataforma continental e o que é a Área. Esta definição, que deve demorar mais vários anos para ser respondida, causa uma grande insegurança jurídica internacional, já que ninguém sabe exatamente qual regime jurídico se aplica a cada porção de fundo marinho: se é espaço sob jurisdição nacional ou patrimônio comum da humanidade.

REFERÊNCIAS

ANDRASSY, Juarj. *International law and the resources of the sea*. New York: Columbia University Press, 1970.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. *A Plataforma Continental Brasileira*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 1995.

BOUCART, Jacques. *Geographic dufond des mers*. Paris: Payot, 1949.

BREUIL, Michel. *Dicionário das Ciências da Terra e da Vida*. Lisboa: Climepsi Editores, 2001.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

COELHO, Paulo das Neves; RIBEIRO, Marta Chantal. *Aspectos Jurídicos e Científicos da Extensão da Plataforma Continental*. Porto: EMPEC, 2006.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7. ed. Paris: L.G.D.J., 2002.

FERRÃO, Marisa Caetano. *A delimitação da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas*. Lisboa: AAFDL, 2009.

ESTAPÀ, Jaume Saura. *Delimitacion juridica internacional de la plataforma continental*. Madri: Tecnos, 1996.

GRAY, David. Seaward Limits of the Continental Shelf and EEZ: Technical Concerns. In: PHARAND, Donat; LEANZA, Umberto. *The Continental Shelf and the exclusive economic zone*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 1993.

HAWORTH, Richard Tomas. The Continental Shelf Commission. In: NORDQUIST, M.H.; MOORE, J.N. *Oceans Policy: New Institutions, Challenges and Opportunities*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 1999. p. 147-169.

MACNAB, Ron. The case transparency in the delimitation of the outer continental shelf in accordance with UNCLOS article 76°. *ODIL*, v. 35, p. 1 - 17, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 2.

PULVENIS, Jean-François. The Continental Shelf Definition and Rules Applicable to Resources. In: DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel. *A Handbook on the Law of the Sea*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 1991. v.1, p. 315-381.

PRESCOTT, Victor; SHOFIELD, Clive. *The maritime political boundaries of the world*. Londres: Martinus Nijhoff publishers, 2005.

SOARES, António. Plataforma Continental: seus limites à luz da Convenção de Montego Bay. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, v. 10, n. 38, p. 9 - 56, 1989.

SYMONDS, P. A.; ELDHOLM, O.; MASCLE, J.; MOORE, G. F. Characteristics of Continental Margins. In: COOK P. J.; CARLETON C. M. *Continental Shelf Limits: the Scientific and Legal Interface*. New York: Oxford University Press, 2000. p. 25-63.

ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de Direito do Mar*. Curitiba: Ed. Juruá, 2013.

Recebido em: 13/02/2013

Aceito em: 29/07/2013